



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011143-09.2020.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GIBELLI TRANSPORTES LTDA, é embargado PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos de declaração, sem efeito modificativo, por maioria de votos. Vencido o Relator Sorteado. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA, vencedor, SOUZA NERY, vencido E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 41.242– **PROCESSO DIGITAL**

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1011143-09.2020.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: GIBELLI TRANSPORTES LTDA.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Penalidade aplicada à pessoa jurídica por não indicação do condutor infrator (art. 257, § 8º, do CTB) – Incidência da tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1097 – Procedimento adotado pelo DSV que cumpre a exigência da dupla notificação, consistindo em autuação da infração principal com simultânea advertência ao proprietário do veículo registrado em nome de pessoa jurídica para indicar o condutor, sob pena de aplicação de nova penalidade de multa, prevista no art. 257, § 8º, do CTB – Subsistência das multas aplicadas – Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 268/271, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso, que visava à nulidade das multas impostas à embargante, pessoa jurídica, em razão da ausência de dupla notificação.

Sustenta a embargante (fls. 01/07) que o v. acórdão é contraditório e omissivo quanto ao pedido de suspensão até que fosse certificado o trânsito em julgado do Tema 13/IRDR. Requereu o sobrestamento do feito ou a modificação do *decisum*, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ no REsp 1.659.557.

É o relatório.

Considerando o julgamento do REsp 1.659.557, Tema 1097, DJe 17.12.2021, é o caso de aplicar a tese nele firmada à hipótese dos autos, consoante o disposto no artigo 1.030, inciso II, e 1.040, ambos do

Código de Processo Civil.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no aludido julgamento, entendeu pela necessidade da dupla notificação, fixando a seguinte tese:

“Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB.” (REsp 1.925.456/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 17/12/2021).

Na hipótese vertente, verifica-se que a Administração Pública observou os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, visto que as notificações do DSV advertem o proprietário do veículo registrado em nome de pessoa jurídica para indicar o condutor, mencionando que o não atendimento importará na aplicação da multa prevista no artigo 257, § 8º, Código de Trânsito Brasileiro, o que é suficiente para atender à exigência da dupla notificação.

Por conseguinte, as sanções aplicadas pelo Município de São Paulo estão em consonância com o Tema nº 1097, do C. Superior Tribunal de Justiça, visto que, repita-se, o padrão das notificações do DSV consiste em autuação da infração principal com simultânea advertência de futura

multa em caso de a pessoa jurídica deixar de indicar o condutor. Não havendo indicação, o órgão de trânsito expede outra notificação, relativa à imposição da penalidade, cumprindo a exigência de dupla notificação, em consonância com o decidido pelo referido Sodalício em sede de recursos repetitivos.

Nesse sentido, esta Colenda Câmara de Direito Público já se pronunciou:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO. Tese jurídica firmada pelo STJ no REsp nº 1.925.456/SP, Tema nº 1.097 de repercussão geral, de natureza vinculativa. Recurso desprovido, a fim de manter-se a sentença que reconheceu a validade das multas. Padrão de notificação do DSV que atende à exigência de dupla notificação, verificado que a autuação primária é acompanhada de advertência da futura multa caso a pessoa jurídica deixe de indicar o condutor. Assim ocorrendo, há nova notificação dessa penalidade. Concordância com o julgado. Acórdão mantido. REVISÃO REJEITADA. (Apelação Cível 1032691-27.2019.8.26.0053; Relator: Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 29/03/2022 - v.u.);

APELAÇÃO. Multas de trânsito. Anulação. Pessoa jurídica. Falta de identificação do condutor. Dupla notificação. Código de Trânsito Brasileiro, artigo 257, §§ 7º e 8º, e Superior Tribunal de Justiça, Tema 1097, DJe 17-12-2021: 'Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de

veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB'. Exigência de dupla notificação que se tem por atendida com o formulário padrão das notificações que são feitas pelo DSV, para veículos em nome de pessoa jurídica, mencionando que a falta de indicação do condutor importará na consequência preconizada pelo artigo 257, § 8º, Código de Trânsito Brasileiro, de imposição de nova multa, caso não haja identificação do infrator e o veículo seja de propriedade de pessoa jurídica, de modo que essa primeira notificação permite à pessoa jurídica se defender tanto da autuação quanto da possibilidade de nova multa por falta de identificação do condutor, recebendo, então, uma segunda notificação, da imposição dessa nova multa, com oportunidade para recurso. Demanda improcedente. Recurso não provido, com majoração de honorários advocatícios de dez para quinze por cento do valor atualizado da causa, histórico de R\$ 10.642,41. (Apelação Cível 1007951-68.2020.8.26.0053; Relator: Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 02/03/2022 – V.U.)

Assim sendo, era mesmo o caso de improcedência do pedido formulado pela embargante.

À vista do exposto, acolhem-se os embargos, sem efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modificativo.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator Designado

....

Embargos de Declaração Cível nº 1011143-09.2020.8.26.0053/50000

VOTO Nº 60.144

DECLARAÇÃO DE VOTO

Os embargos comportavam acolhimento, com efeito modificativo, como se verá adiante.

De plano, relembre-se que este E. Tribunal de Justiça decidiu o Incidente de Demandas Repetitivas 2187472-23.2017.8.26.0000, onde estabeleceu-se a seguinte tese: *“Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa.”*¹

Nos fundamentos do referido IRDR ficou estabelecida a desnecessidade de dupla notificação das multas por não identificação do condutor, sendo que este **era** o entendimento seguido por este Relator.

Todavia, revendo meu entendimento, destaco que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 21/10/2021 nos autos

¹ Julgado em 4/2/2019 – IRDR Tema 13.

do REsp nº 1925456/SP, afetado ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.097), deu provimento ao recurso interposto em face da decisão proferida no IRDR, entendendo pela “necessidade da dupla notificação”, mesmo para a hipótese de multa por não indicação do condutor, sendo firmada a seguinte tese: *“Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é **obrigatório observar a dupla notificação** : a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB (negritei)”*.

Assim, infere-se que a tese firmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (IRDR - Tema nº 13) foi reformada. Dessa maneira, lavrado o auto de infração e não sendo possível a imediata identificação do infrator, será expedida notificação da autuação, no prazo de trinta dias. Se não for arquivado por insubsistente, a autoridade de trânsito imporá a penalidade e providenciará a segunda notificação do proprietário do veículo ou condutor, cientificando-o da penalidade aplicada e do prazo para oferecimento de recurso.

E, como o STJ, ao consolidar o Tema nº 1.097, não modulou os efeitos da decisão, é certo que ele se aplica ao caso.

Ademais, nem se diga que o pagamento das multas implicaria renúncia ao exercício do direito de discuti-las administrativa ou judicialmente, vez que é pacífico o entendimento firmado pelo C. STJ em sentido diametralmente diverso.

Com efeito, o pagamento da multa de trânsito não impede que a infração seja contestada judicialmente. E, ainda, caso a penalidade seja anulada,

a Administração Pública deve devolver o valor pago, devidamente corrigido. Este posicionamento, inclusive, reafirma o disposto no art. 286, §2º do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais."

E, ainda, nesse mesmo sentido, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 947.223/RS, consignou que:

"(...)

6. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de ser julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º) .

7. Esta Corte tem decidido que, uma vez declarada a ilegalidade do procedimento de aplicação da penalidade, devem ser devolvidos os valores pagos, relativamente aos autos de infração emitidos em desacordo com a legislação de regência. Precedentes.

8. Conforme se depreende da análise do julgado (fls. 660/663), assiste razão aos recorrentes em relação aos autos de infração de trânsito lavrados em flagrante (ns. 311534B, 311903B, 214066B2 e 504813), pois não foi respeitado o prazo para a defesa prévia imposto pela norma legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9. *Recurso especial provido.* (REsp n. 947.223/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010).

E, confirmando o entendimento, a Súmula nº 434 do STJ dispõe:
“O pagamento da multa por infração de trânsito não inibe a discussão judicial do débito”.

Dessa maneira, impunha-se a procedência do pedido inicial, para determinar a anulação das multas por falta de indicação de condutor relacionadas na inicial, para esse fim, acolhendo-se os presentes embargos **com efeito modificativo**, e, portanto, dando-se provimento ao apelo da parte autora, conforme acima explanado.

A ilustrada maioria, como de costume, decidiu melhormente.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Desembargador
(Assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA	2A1EC6A4
7	10	Declarações de Votos	JOSE ORESTES DE SOUZA NERY	2A241B1E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1011143-09.2020.8.26.0053/50000 e o código de confirmação da tabela acima.